

PROJETO DE LEI N° , DE 2001

(Do Sr. Carlos Santana)

Dispõe sobre o benefício do seguro-desemprego aos trabalhadores dispensados sem justa causa, em decorrência de medidas tomadas no âmbito do Programa Emergencial de Redução do Consumo de Energia Elétrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina a concessão, em caráter excepcional, do benefício do seguro-desemprego aos trabalhadores dispensados sem justa causa, em decorrência de redução do quadro de pessoal de empresa ou estabelecimento, motivada por medidas tomadas no âmbito do Programa Emergencial de Redução do Consumo de Energia Elétrica.

Art. 2º Constatada a necessidade de redução de seu quadro de pessoal, em virtude do estabelecimento de limite legal que leve à redução compulsória do consumo de energia elétrica, o empregador encaminhará relatório ao Ministério do Trabalho, com cópia ao sindicato da categoria profissional, do qual constarão, entre outras, as seguintes informações:

I – identificação da empresa ou do estabelecimento, atividade econômica e o estoque de empregos em maio de 2001;

II – descrição técnica dos impactos da redução do consumo de energia sobre o níveis de produção e emprego;

III – relação dos empregados a serem dispensados da empresa ou do estabelecimento, em função das reduções compulsórias da

produção e do emprego, descritas nos termos do inciso II, bem assim das demais informações necessárias à concessão do benefício do seguro-desemprego.

Art. 3º O trabalhador dispensado sem justa causa, nos termos do art. 2º, terá direito a perceber o benefício do seguro-desemprego, se comprovar:

I – ter sido empregado da empresa ou do estabelecimento, nos 3 (três) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II – o atendimento às condições estabelecidas nos incisos III e V do art. 3º da Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 4º O benefício do seguro-desemprego, concedido nas condições de que trata esta Lei, será concedido ao trabalhador desempregado por um período máximo variável de até 10 (dez) meses, de forma contínua, não se lhe aplicando o disposto no § 2º do art. 2º da Lei n.º 8.900, de 30 de junho de 1994.

Art. 5º Aplicam-se, à modalidade de benefício do seguro-desemprego de que trata esta Lei, os dispositivos da Lei n.º 7.998, de 1990, e modificações posteriores, relativos ao cálculo do seu valor, ao prazo para seu requerimento, às condições de suspensão e cancelamento do pagamento, à sua fiscalização e às penalidades.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até a data de encerramento do Programa Emergencial de Redução do Consumo de Energia Elétrica.

JUSTIFICAÇÃO

Graças à desastrada condução da política energética, ao longo dos seis anos de governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso, a sociedade brasileira vê-se, no limiar deste novo milênio, confrontada com uma verdadeira economia de guerra. Por meio da Medida Provisória n.º 2.147, de 15 de maio de 2001, instalou-se a Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica, apropriadamente conhecida como “Ministério do Apagão”, encarregada de implementar o Programa Emergencial de Redução do Consumo de Energia

Elétrica. Tal programa pretende forçar famílias, empresas e governo a reduzirem, em 20%, seu consumo de energia elétrica, em relação à média do consumo dos meses de maio, junho e julho de 2000.

Entre as medidas impostas aos consumidores de energia elétrica, destinadas a assegurar a consecução daquela meta de consumo, estão a imposição de sobretaxas e o corte no fornecimento de energia. Nesse contexto, os trabalhadores são duplamente atingidos. De um lado, como chefes de família, são obrigados a promoverem cortes no consumo energético de suas residências e, ainda assim, com a perspectiva de pagarem contas de luz mais altas. De outro lado, a julgar pela reação de preocupação das entidades empresariais e do próprio governo, muitos trabalhadores terão seus empregos perdidos.

Muitas empresas que, ao longo dos últimos meses, ampliaram suas instalações, seu nível de emprego e sua produção, implicando um maior consumo de energia elétrica, terão de ajustar seu gasto de energia a percentuais até 25% inferiores à média do trimestre maio-junho de 2000. Note-se que essa meta pode acarretar reduções ainda maiores em relação ao nível atual de consumo, no caso de empresas que ampliaram sua produção nos últimos meses.

Assim, em função da inépcia das autoridades governamentais, frustrar-se-á a retomada do crescimento da ocupação, que apenas se iniciava, e o desemprego tornará, inevitavelmente, a crescer. Diante desse quadro, é imperativo que medidas compensatórias sejam adotadas em relação aos trabalhadores que ficarão desempregados, em função das medidas adotadas pelo “Ministério do Apagão”.

Nesse sentido, este projeto de lei cria uma modalidade especial de benefício do seguro-desemprego para essa clientela de trabalhadores, enquanto durar o Programa Emergencial de Redução do Consumo de Energia Elétrica. Para que o trabalhador faça jus ao benefício, o empregador deverá encaminhar, ao Ministério do Trabalho e Emprego, relatório técnico justificando a necessidade da redução do quadro de pessoal, juntamente com a relação dos trabalhadores a serem dispensados.

O trabalhador que constar da relação encaminhada pela empresa deverá comprovar apenas 3 meses de vínculo empregatício, em vez dos atuais 6 meses, além de não estar recebendo benefício da Previdência Social ou de não possuir renda de outra natureza. O benefício poderá durar por até 10

meses contínuos, o dobro do número máximo de parcelas do benefício normal. O número de parcelas a receber será determinado exclusivamente pela duração do desemprego, não estando relacionado com o tempo de serviço anterior.

Com essas medidas, esperamos conceder assistência financeira mínima aos trabalhadores diretamente prejudicados pela crise energética, até mesmo para que os mesmos não tenham suas contas de luz cortadas, por mera falta de pagamento.

Diante do elevado alcance social desta proposta, temos a certeza de que o presente projeto de lei será aprovado, em regime de urgência, por todos os Deputados e Deputadas.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2001.

Deputado Carlos Santana

105946.080